GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 77/IEF/URFBIO AP - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0010186/2025-70

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: ERNANE NUNES FERREIRA		CPF/CNPJ: 014.735.266-55
Endereço: Avenida Padre Almir, 440		Bairro: Sobradinho
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38701-118
Telefone: (34) 99797-1432	E-mail: fernandaferreira_eng@hotmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? SIM( ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Ernane Nunes Ferreira		CPF/CNPJ: 014.735.266-55
Endereço: Avenida Padre Almir, 440		Bairro: Sobradinho
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38701-118
Telefone: (34) 99797-1432	E-mail: fernandaferreira_eng@hotmail.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Ribeirão da Mata		Área Total (ha): 141,3005
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 2.024 e 10.296		Município/UF: Patos de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3148004-E4AD.8852.2A06.4B5C.A511.9E41.E2AA.25E9		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	35,2556	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas*(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	33,4000	ha	23K	340.375	7.954.680

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		35,3000

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		33,4000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Uso no Interior do Imóvel	802,7213	m³
Madeira Floresta Nativa	Uso no Interior do Imóvel	180,6109	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 28 de março de 2025

Data da vistoria: 29 de abril de 2026

Data de solicitação de informações complementares: 29 de setembro de 2025

Data do recebimento de informações complementares: 23 de janeiro de 2026

Data de solicitação de informações complementares: 23 de fevereiro de 2026

Data do recebimento de informações complementares: 20 de abril de 2026

Data de solicitação de informações complementares: 11 de maio de 2026

Data do recebimento de informações complementares: 06 de agosto de 2026

Data de emissão do parecer técnico: 26 de setembro de 2025, 21 de fevereiro de 2026 e 10 de agosto de 2026.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 35,2556 ha, no município de Patos de Minas/MG. O requerimento tem como objetivo a Regularização da Supressão da Cobertura Vegetal Nativa ocorrida sem autorização prévia do órgão ambiental, conforme Auto de Infração 318136/2023. Tais objetivos estão em consonância com Não Passível de Licenciamento orientado para Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Ribeirão da Mata localiza-se no município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, e está registrada sob os números 2.024 e 10.296 no cartório de registro de Patos de Minas, totalizando 141,3005 hectares. A área em questão possui três cursos hídricos marginais ao imóvel, computando 19,6000 ha em Áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico FERNANDA FERREIRA SEVERIANO, CREA MG0000192482D MG. O solo caracteriza-se como Latossolo, conforme camada do Levantamento pedológico do IDE-SISEMA com relevo suave ondulado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3148004-E4AD.8852.2A06.4B5C.A511.9E41.E2AA.25E9

- Área total: 141,4646 ha

- Área de reserva legal: 28,9151 ha

- Área de preservação permanente: 18,9980 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 90,2209 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 28,9151 ha

- Formalização da reserva legal: APROVADA E NÃO AVERBADA

- Número do documento: Não se Aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 6

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 28,9151 ha, com fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito. As áreas destinadas a composição de Reserva Legal estão em bom estado de conservação apta a promover a conservação da biodiversidade, embora tenha se escolhido áreas fragmentadas para composição da Reserva legal.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3148004-E4AD.8852.2A06.4B5C.A511.9E41.E2AA.25E9 - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 29 de abril de 2026, a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente. Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, **aprovo** a localização da reserva legal demarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3148004-E4AD.8852.2A06.4B5C.A511.9E41.E2AA.25E9.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim da Regularização da Supressão da Cobertura Vegetal Nativa ocorrida sem autorização prévia do órgão ambiental, conforme Auto de Infração 318136/2023. Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102, que propõe a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo de 35,2556 ha, porém, conforme arquivos digitais serão autorizados 33,4000 ha.

Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado.

A. Rendimento Lenhoso

A vegetação que será suprimida trata-se de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 802,7213m³ de lenha floresta nativa e 180,6109m³ de madeira de floresta nativa que fora declarados com uso no interior do imóvel, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer fora calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade do Engenheiro Florestal FABIANO COSTA ROGERIO DE CASTRO, CREA/MG MG0000078962D MG. Destaco que o rendimento de 1007,7883m³ considerou 35,2 ha, porém, como os arquivos digitais indicam que a área requerida é na verdade de 33,4 ha o rendimento total é de 1011,917m³.

B. Espécies Protegidas

Não foram identificadas no Auto de Infração.

C. Taxas

Taxa de Expediente: 1401352142155 - 884,96.

Taxa Florestal: Lenha 2901352144164 - 8146,06; 2901376277229 - 1500,00 e 901382889206 - 3778,00 - Total: 13.424,00.

Madeira: 2901352144733 - 7033,22; 2901376277971 - 5372,56 e 2901382889613 - 7192,00 - Total: 19.597,78 .

Sinaflor: 23136303

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta, conforme IDE-SISEMA

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa, conforme IDE-SISEMA

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições:

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: pecuária

- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento

- Número do documento: Sem número - Dispensa de Licenciamento Ambiental.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica *in loco* foi realizada no dia 29 de abril de 2026, pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave ondulado

- Solo: Latossolo, conforme IDE-SISEMA

- Hidrografia: a propriedade possui 19,6000 hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Rio Paranaíba, localizada na UPGRH – PN1, bacia hidrográfica federal Rio Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Diante da vistoria realizada no dia 29 de abril de 2026 informa-se que:

O requerimento para Intervenção ambiental trata-se de uma Intervenção Ambiental CORRETIVA, tendo sido apresentado o Auto de Infração nº 318136/2023 o qual relata que:

Código 301-A: "Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental em área comum" e portanto trata-se de um "desmate de 35,2556 hectares em área considerada comum". Houve também o relato que:

Código 302-A: "Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha; - Cerrado SensuStricto: 30,67 m³/ha; - Cerradão: 66,67m³/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; -Floresta ombrófila: 133,33m³/ha por metro cúbico de lenha" informou-se que "o rendimento lenhoso oriundo dos desmates equivalente (estimativa) a 363,64 metros cúbicos foram tornados inservíveis devido ao fiscalizado ter ateado fogo".

Assim, o Requerimento de Intervenção Ambiental deverá considerar o disposto nos Arts. 12 a 14 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, que dispõe que:

> Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> III - Revogado
>
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental

vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Por definição legal, verificou-se que houve a apresentação do Inventário Testemunha (110271905) do Auto de Infração (110271926) do Boletim de Ocorrência (110271924) do pagamento do auto de infração (110271927) que será lido como desistência voluntária de defesa ou recurso, já que houve, tacitamente o reconhecimento do cometimento da infração descrida no AI, estando o processo devidamente instruído.

A. Análise do Inventário Florestal Testemunha

A previsão do inciso I do art. 12 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 é bastante clara quando a necessidade e vitalidade da apresentação do Inventário Florestal Testemunha para aferição se há compatibilidade/semelhança entre a fitofisionomia suprimida sem prévia autorização

com àquela levantada pelo técnico gestor do processo afim de aferir a possibilidade jurídica da regularização quanto a algum óbice quanto da fitofisionomia. Considerando tudo apresentado, o Inventário Florestal em área com fitofisionomia similar/semelhante será o instrumento utilizado para a análise técnica.

Em análise a vegetação antes da intervenção sem autorização do órgão ambiental (Junho de 2021), considerando a interpretação visual da imagem de satélite, considerando a princípio as diferenças de tonalidade e densidade da cobertura vegetal. Nesse sentido, é possível caracterizar a área delimitada como um mosaico de fitofisionomias típicas do Cerrado, apresentando variação estrutural e de rendimento lenhoso. Na Figura 5, observa-se que os trechos de coloração verde mais intensa correspondem às áreas de maior densidade de vegetação arbóreo-arbustiva, caracterizadas por maior fechamento do dossel e maior concentração de indivíduos lenhosos. Esses setores apresentam maior rendimento lenhoso e são compatíveis com a fitofisionomia de Cerrado sentido restrito, onde predominam árvores e arbustos distribuídos de forma relativamente contínua, com estrato herbáceo menos evidente em razão da maior ocupação do componente arbóreo.

Em contraste, identificam-se áreas com tonalidade intermediária, representadas por um verde menos intenso, indicando vegetação de menor porte e menor densidade de indivíduos arbóreos. Esses setores constituem uma faixa de transição entre as formações mais florestadas e as mais abertas, apresentando rendimento lenhoso intermediário, com maior participação do estrato herbáceo-arbustivo.

Por fim, verificam-se manchas de coloração arroxeada ou acinzentada, nas quais a cobertura arbórea é bastante esparsa, predominando o estrato herbáceo com ocorrência pontual de arbustos e pequenas árvores. Essas áreas apresentam baixo rendimento lenhoso, sendo compatíveis com a fitofisionomia de Campo Cerrado, caracterizada pela predominância de gramíneas e outras espécies herbáceas, com reduzida densidade de elementos lenhosos.

Dessa forma, a área apresenta heterogeneidade estrutural, formando um gradiente entre Campo Cerrado, nas porções de menor rendimento lenhoso, e Cerrado sentido restrito, nas áreas de maior densidade arbóreo-arbustiva. Essa variação evidencia a dinâmica natural da vegetação do bioma Cerrado, refletindo diferenças na ocupação do estrato lenhoso, na cobertura do dossel e na biomassa vegetal distribuída ao longo do perímetro analisado. Essa compartimentação fitofisionômica demonstra que a vegetação não se apresenta de forma homogênea, mas sim organizada em diferentes estratos estruturais, os quais podem ser individualizados em função da densidade da cobertura vegetal observada na imagem e do respectivo potencial de rendimento lenhoso.

Vale destacar que o inventário florestal apresentado considerou os fragmentos florestais remanescentes da intervenção em maio de 2023 dentro do próprio imóvel rural. O inventário testemunha considerou, sobretudo, o rendimento lenhoso e aglomeração vegetacional conforme Figura 2. A área fora dividida em três estratos (Figura 03), identificados como Cerrado Sentido Restrito, campo cerrado I e campo cerrado II, tanto a partir da análise das imagens de satélite, quanto do próprio responsável técnico do processo, quanto da vistoria técnica. Em razão da identificação destas duas fitofisionomias fora apresentado um inventário florestal estratificado, o qual relata ainda que:

> Considerando a relativa homogeneidade observada entre os fragmentos florestais avaliados, verificou-se que a área apresentava condições adequadas para a aplicação da amostragem casual estratificada. Dessa forma, mediante a alocação de um número representativo de unidades amostrais, foi possível obter estimativas confiáveis dos parâmetros florestais, garantindo suficiência amostral e adequada representatividade dos diferentes estratos da vegetação presentes na área de estudo.

Parte das áreas estariam formadas possivelmente com fitofisionomia de Cerrado Stricto Sensu, saliento que tais fisionomias são passíveis de intervenção. Tal fisionomia está dentro do grupo do grupo savânico do bioma Cerrado sendo, o mais característico. A caracterização decorre principalmente

pela ocorrência de dois estratos bem definidos, um arbóreo e outro arbustivo-herbáceo com distribuição aleatória dos indivíduos em diferentes densidades e sem que ocorra a formação de um dossel contínuo.

Para as áreas caracterizadas como Cerrado em sentido restrito, a caracterização decorre principalmente pela ocorrência de dois estratos bem definidos, um arbóreo e outro arbustivo-herbáceo com distribuição aleatória dos indivíduos em diferentes densidades e sem que ocorra a formação de um dossel contínuo. O cerrado stricto sensu é caracterizado por uma marcada sazonalidade, com uma estação chuvosa e outra seca. As plantas estão adaptadas a essas condições, algumas perdendo suas folhas durante a estação seca. Apesar da aparência aparentemente homogênea do cerrado, essa fitofisionomia abriga uma grande diversidade de espécies vegetais e animais. Muitas espécies são endêmicas, ou seja, são encontradas apenas nessa região específica.

Outra parte foi classificada como campo cerrado, em razão do local com solos mais rasos, maior antropização e ocorrência de formações de transição a campo cerrado com indivíduos de menor porte e menor adensamento de distribuição dos mesmos.

Ressalto que para viabilização do posicionamento em favor do requerimento, informo que o empreendimento cumpre o previsto no art. 68 onde lê-se que:

> "Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada".

B. Intervenção em Área de Preservação Permanente

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) são espaços territoriais legalmente protegidos, e estão regulamentados tanto pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) quanto na Lei Estadual nº 20.922/2013, cuja função é assegurar a integridade de ecossistemas frágeis e essenciais à estabilidade ambiental. Vale destacar que tais áreas podem estar inseridas dentro de áreas públicas ou privadas, que têm como principal característica a **vulnerabilidade ambiental**. Essas áreas podem ser tanto faixas marginais de cursos d'água, quanto entornos de nascentes, ou encostas com elevada declividade, ou topos de morro, restingas, manguezais e outros locais que apresentam elevada suscetibilidade à degradação ambiental.

A função primordial das APPs é garantir a preservação dos recursos hídricos, a estabilidade geológica evitando erosões e deslizamentos e assim preservando a qualidade dos recursos hídricos como nascentes, rios e lagos. Também tem papel vital na proteção da biodiversidade e do solo, quanto a biodiversidade conserva habitats da fauna e flora locais além de fomentar importantes conexões considerando que se formam corredores ecológicos que integram várias áreas distintas, isso promove o fluxo gênico entre as espécies (conectividade ecológica). No que tange ao solo, tem reflexo direto na proteção contra processos de degradação. Também tem a função de assegurar a manutenção da qualidade ambiental e o bem-estar das populações humanas por meio da manutenção dos serviços ecossistêmicos.

Conforme dispõe o artigo 8º da Lei Estadual nº 20.922/2013, tais áreas são indispensáveis para a conservação da paisagem, a continuidade dos processos ecológicos e o fluxo gênico entre espécies da fauna e da flora. A vegetação presente nas APPs atua como barreira natural contra processos erosivos e assoreamento dos corpos hídricos, além de contribuir para a regulação climática e a segurança hídrica de bacias hidrográficas.

Diferentemente das Reservas Legais, as APPs não se restringem apenas à manutenção de vegetação nativa, podendo ou não estar cobertas por tal vegetação no momento da análise, o que reforça a sua importância como áreas estratégicas para a conservação ambiental. Sua proteção

independe da existência de cobertura vegetal, o que reflete a prioridade legal conferida à integridade ecológica da área.

Dada a sua relevância ecológica e função ambiental essencial, qualquer intervenção em APP é considerada medida excepcional, somente admitida mediante procedimento administrativo próprio, autônomo e prévio, a ser instaurado junto ao órgão ambiental competente. Tal exigência tem por finalidade assegurar a legalidade do ato autorizativo, a avaliação criteriosa dos impactos ambientais potenciais e a definição de medidas adequadas de mitigação e compensação ambiental. A legislação veda expressamente o uso econômico direto dessas áreas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A intervenção em APP somente poderá ser autorizada quando caracterizadas as situações de utilidade pública, interesse social ou nos casos de atividades eventuais e de baixo impacto ambiental, conforme dispõe a legislação vigente, especialmente a Lei Estadual nº 20.922/2013. Nessas situações, a autorização ambiental deve ser precedida de análise técnica detalhada, com base em critérios objetivos que assegurem a minimização dos impactos ambientais e a reconstituição das funções ecológicas da área afetada.

Portanto, a proteção das Áreas de Preservação Permanente representa instrumento essencial da política ambiental brasileira, constituindo-se como mecanismo de prevenção de danos ambientais, garantia da sustentabilidade dos recursos naturais e promoção do equilíbrio entre a ocupação antrópica e os processos ecológicos fundamentais.

O caso em tela não está abarcado pelos casos previstos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto e, portanto, serão indeferidos por este parecer.

> Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

C. PRADA

O PRADA propõe uma recuperação estruturada e monitorada de 7,92 ha de APP degradada na Fazenda Ribeirão da Mata, com ações focadas na estabilização do solo, recomposição da vegetação nativa e educação ambiental dos envolvidos. O projeto foi previsto conforme preceitua a Lei 20.922/2013 no que tange aos limites das Áreas de Preservação Permanentes, segundo o art. 9, inciso I, alínea "a". Segundo o próprio PRADA apresentado o empreendedor relata que:

> "O objetivo geral deste PRADA é de contemplar todas as ações necessárias para promover a recuperação ambiental de uma área aproximada de 7,92 ha em Áreas de Proteção Ambiental - APP's - e melhorar a qualidade ambiental da Reserva Legal do empreendimento."
>
> "Afim de melhorar ainda mais a qualidade ambiental das áreas de Reserva Legal do empreendimento, propõem se a conservação ambiental das mesmas. O cercamento das áreas de Reserva Legal tem por objetivo garantir a sua proteção contra entrada de animais e resguardar todas as formas vegetais lá existentes. Diante disso, parte das áreas que estavam expostas sem o devido cercamento serão protegidas com arame liso e estacas de eucalipto tratado mantendo uma distância de 3 metros em cada estaca."

> Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I – as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

Destaco ainda que, considerando que o imóvel requer uso alternativo do solo, o mesmo não poderá se utlizar dos enquadramentos excepcionais concedidos para áreas com uso antrópico consolidado, necessitando que todas as faixas de APP sejam imediatamente recompostas.

Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 15 – A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Medidas Propostas para Recuperação

Cercamento da área para isolamento e proteção.

Recuperação topográfica com construção de curvas de nível, terraços e drenos.

Preparo do solo com adubação e implantação de cobertura herbácea.

Plantio de 2000 mudas de espécies nativas do Cerrado, incluindo pioneiras, secundárias e frutíferas (ex.: Cedro, Ipê, Goiabeira, Jatobá, Pitanga).

Práticas de manutenção: controle de ervas daninhas, combate a formigas cortadeiras, replantio e adubação de cobertura.

- Fauna: não se aplica.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme Art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA - Conforme 4.3.2 – Vegetação.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu principio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu principio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0010186/2025-70

Requerente: ERNANE NUNES FEREIRA

Referência: Supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Trata-se o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de regularização de uma **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 35,2556 hectares** no imóvel rural denominado "Fazenda Ribeirão da Mata", localizado no município de Patos de Minas, matrículas nº 2.024 e 10.296, possuindo área total de 141,3005 hectares, fatos esses que, de acordo com o gestor do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **28,9151 hectares de reserva legal**, declarada no CAR e aprovada pelo responsável técnico deste processo, que se encontra em bom estado de conservação e com quantidade acima do percentual mínimo legal de 20%.

3 - A justificativa da intervenção é a regularização de uma supressão ocorrida anteriormente sem autorização para implantação da atividade de pecuária, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

4 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise **é passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

5 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

6 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras). Cumpre notar que, conforme discorrido no Parecer Técnico, foi verificado pelo gestor do processo nos arquivos digitais que na verdade o tamanho da área solicitada para supressão é 33,4000 hectares, e não 35,2556 hectares.

7 - Impende ser ressaltado que caso existam indivíduos no local da intervenção que porventura possuam proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

III. Conclusão:

8 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012 e art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina favoravelmente à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 33,4000 ha**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo o proprietário, contudo, conforme já citado acima, promover o integral

cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Parecer Técnico, caso existam, sob pena das sanções legais, e desde que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

9 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

10 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

7. CONCLUSÃO

Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;

Considerando que as áreas de Preservação Permanente e reserva legal serão isoladas para evitar a dispersão de animais domésticos no seu interior;

Considerando que as espécies imunes de corte não serão suprimidas sem as devidas medidas compensatórias quando possíveis;

Considerando que serão adotadas todas as medidas necessárias a minimização dos impactos ambientais;

Considerando que o solo não ficará exposto e susceptível a formação de processos erosivos; Considerando que serão adotadas práticas de conservação de solo e água; Considerando a necessidade de um desenvolvimento sustentável;

Considerando a inexistência de área subutilizada;

Considerando que as áreas de preservação permanente serão todas recompostas.

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo área de 33,4000 ha, localizada na propriedade Fazenda Ribeirão da Mata, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso na propriedade."

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013: Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não permitir que o solo fique exposto; Aplicação de práticas de conservação de solo e água; O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal; Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas.	Durante Vigência da AIA - Relatórios anuais - Primeiro relatório em dezembro do ano corrente
2	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência específico disponível no site do IEF. Prazo: 30 dias após a conclusão.	Durante Vigência da AIA - Relatórios anuais - Primeiro relatório em dezembro do ano corrente
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Durante Vigência da AIA - Relatórios anuais - Primeiro relatório em dezembro do ano corrente
4	Apresentar relatório após a implantação do projeto (146235429) indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Durante Vigência da AIA - Relatórios anuais - Primeiro relatório em dezembro do ano corrente
5	Apresentar Relatório do cumprimento da integralidade as Medidas Compensatórias e Mitigadoras previstas no Plano de Utilização Pretendida apresentada pelo empreendedor e pelo Responsável Técnico do Processo.	Durante Vigência da AIA - Relatórios anuais - Primeiro relatório em dezembro do ano corrente

INSTÂNCIA DECISÓRIA
SUPERVISÃO REGIONAL
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO
Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA Masp: 1366767-0
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL
Nome: ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO Masp: 1368646-4

Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira**, **Servidor (a) Público (a)**, em 02/09/2026, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado**, **Coordenador**, em 02/09/2026, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148355027** e o código CRC **C21B0EB7**.